



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023776-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MAERSK LINE A/S, ATUANDO SOB SAFMARINE NESSE ATO REPRESENTADA POR MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, são agravados JOSÉ CARLOS SANTANA, IZABEL MOURAO PIMENTA SANTANA e SANTANA - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55235-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018837-98.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2023776-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGVTE/AGVDO.: SANTANA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

AGVDA/AGVTE.: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA

**AGVDOS.: JOSÉ CARLOS SANTANA E IZABEL MOURAO PIMENTA
SANTANA**

JULGAMENTO – Oposição ao julgamento virtual – Descabimento – Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – Julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento sob os n. 2018837-98.2025.8.26.0000 e 2023776-24.2025.8.26.0000, por se relacionarem a mesma decisão agravada – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgado procedente, em parte, para atingir o patrimônio da empresa Santana Logística Internacional LTDA – Reconhecimento de sucessão empresarial entre as empresas – Razoabilidade – Sócios da devedora que atuam na gestão da empresa sucessora, integrando, ainda, o quadro societário de ambas as empresas o sócio José Carlos Santana – Tentativas de obtenção de crédito ao longo dos anos que indicam o encerramento irregular das atividades da devedora – Caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas – Reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica que se impõe – Inexistência de elementos robustos que, por ora, identifiquem confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e seus respectivos sócios, revelando-se, portanto, adequado o entendimento do d. magistrado de primeiro em determinar apenas a inclusão da empresa sucessora – Decisão mantida – Recursos improvidos.

Trata-se de agravos de instrumento tirado por Santana Logística Internacional Ltda (AI n. 2018837-98.2025.8.26.0000) e por Maersk

Brasil (Brasmar) LTDA (AI n. 2023776-24.2025.8.26.0000) ambos contra r. decisão digitalizada a pág. 128/132 dos autos de origem que, no bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Santana Comércio Exterior LTDA, deferiu, em parte, a pretensão deduzida pela credora Maersk, a fim de incluir exclusivamente a empresa Santana Logística Internacional LTDA., diante do reconhecimento do abuso de personalidade e da confusão patrimonial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo concedido a pág. 181/183 (AI n. 2018837-98.2025.8.26.0000), com determinação de processamento conjunto dos recursos. Contraminutas a págs. 188/204 (AI n. 2018837-98.2025.8.26.0000) e a págs. 54/65 (AI n. 2023776-24.2025.8.26.0000).

No agravo de instrumento n. 2018837-98.2025.8.26.0000, Santana Logística Internacional Ltda afirma que a mera dificuldade financeira e a inexistência de bens suficientes para satisfação do crédito não configuram, por si só, requisitos para o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Aduz que a desconconsideração da personalidade jurídica configura medida excepcional, aplicável somente quanto esgotados todos os meios possíveis de satisfação do crédito, o que não ocorre no presente caso. Afirma ainda que a empresa executada permanece em atividade e não houve encerramento irregular ou abandono de suas operações; que não há nos autos demonstração inequívoca quanto à existência de grupo econômico, tampouco confusão patrimonial entre as empresas.

No agravo de instrumento n. 2023776-24.2025.8.26.0000, a agravante Maersk Brasil (Brasmar) LTDA afirma que o Sr. José Carlos Santana, além de sócio da empresa “Santana – Logística Internacional”, é destacado no endereço eletrônico da empresa como “CEO”; de igual modo, a Sra. Izabel Mourão Pimenta Santana também figura como sócia da empresa e ocupa cargo de administração na empresa. Assim, caracterizada a sucessão empresarial entre as empresas, entende ser caso também de se reconhecer a responsabilidade patrimonial dos sócios José Carlos Santana e Izabel Mourão Pimenta Santana, pugnando pela inclusão deles polo passivo da demanda.

De início, denota-se que, quanto à oposição ao julgamento

virtual manifestada em ambos os recursos (pág. 58 do AI n. 2023776-24.2025.8.26.0000 e pág. 185 AI n. 2018837-98.2025.8.26.0000), tem-se que a sustentação oral é restrita às hipóteses elencadas no art. 937, VIII, do CPC e art. 146, §4º, do Regimento Interno do TJSP. Assim, não havendo enquadramento à hipótese legal, tampouco prejuízo à parte interessada, entende-se pela regularidade do julgamento a ser realizado de forma virtual.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste E. TJSP: JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual -Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora. PROCESSO CIVIL - Inclusão de terceira no polo passivo de execução em razão do reconhecimento de sucessão empresarial da executada - Inadmissibilidade - Necessidade de haver prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada - Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Responde o exequente agravado pelos encargos sucumbenciais, por ter dado causa à instauração do processo contra a terceira agravante - Aplicação do princípio da causalidade. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2320034-49.2024.8.26.0000, rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025).

“Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado por dependência à execução. Decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade, em razão de indícios de encerramento fático irregular da empresa, de suspeita de ocultação de bens da empresa devedora em nome dos sócios, e de desvio de finalidade. Empresa sem ativos financeiros suficientes para satisfazer a execução, nem bem passíveis de penhora. Decisão que deve ser mantida, inclusive em relação aos herdeiros do sócio falecido, ora agravantes, uma vez que demonstrada a prática de atos aptos ao esvaziamento do patrimônio, com manifesta intenção de desvio de finalidade da sociedade devedora, e de confusão patrimonial. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 50 do CC. Decisão recorrida que não se enquadra nas hipóteses do art. 937, VIII, do CPC, restando afastada a oposição ao julgamento virtual. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de

Instrumento n. 2231441-15.2022.8.26.0000, rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2022).

No mais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado superou a divergência que havia na corte a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios, conforme EREsp nº 1306553/SC.

Portanto, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra quando haja reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial ou sucessão fraudulenta.

Ainda, dispõe o art. 50, do Código Civil que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

Ora, *“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da desconsideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica”* (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa, p. 63, 16. ed., São Paulo, Saraiva, 2012).

A jurisprudência majoritária tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso da personalidade e, também, em casos de dissolução irregular ou, eventualmente, de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, aliada a outros motivos graves.

Na espécie, a empresa Maersk Brasil (Brasmar) LTDA ajuizou ação de cobrança contra Santana Comércio Exterior LTDA, em maio de 2020 (valor da causa: R\$ 152.270,81), relativamente ao inadimplemento de sobrestadia de contêiner do período de 07.02.2017 a 19.09.2017 (págs. 09 dos autos n. 1009500-41.2020.8.26.0562), a qual foi julgada procedente e, após negado provimento ao recurso de apelação, as partes firmaram acordo (págs. 251/253). Por seu turno, descumprido os termos do acordo pela executada, a exequente instaurou incidente de cumprimento de sentença em abril de 2022 (autos n. 0004160-65.2022.8.26.0562).

Posteriormente, não logrando êxito em satisfazer seu crédito e obtendo elementos quando ao abuso de personalidade e da confusão patrimonial da devedora, a exequente interpôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir empresa pertencente a seu grupo econômico, a agravada Santana Logística Internacional Ltda, bem como os sócios José Carlos Santana e Izabel Mourão Pimenta Santana.

Pois bem, denota-se que a r. decisão agravada incluiu apenas a empresa Santana Logística Internacional LTDA, considerando-se que, assim como a executada, figura o como sócio José Carlos Santana, além de ser “CEO” (presidente executivo) no âmbito da empresa sucessora. Por sua vez, Izabel Mourão Pimenta Santana, sócia da empresa executada, exerce o cargo de administradora da empresa sucessora.

Com efeito, restou comprovado nos autos que, além da atuação dos sócios da executada na empresa Santana – Logística Internacional, ambas as empresas possuem a mesma área de atuação, conforme informações constantes da Junta Comercial, cujo objeto social da

agravada passou a ser agenciamento marítimo e atividades de consultoria em gestão empresarial, comissaria de despacho, dentre outros (págs.16/17).

Nesse sentido, há nos autos sólidos elementos quanto ao abuso da personalidade jurídica pela executada, na medida em que, ao longo dos anos, não foi capaz de adimplir a dívida objeto da presente ação, o que, por si só, sinaliza encerramento irregular de suas atividades, sem falar que, conforme constou da r. decisão agravada, caracterizou-se a sucessão de empresas *“com os mesmos sócios e objetos nítida a manobra para fugir da responsabilidade de pagar, para esvaziar o patrimônio da executada e dar continuidade às atividades utilizando a nova empresa.*

(...)

Foram realizadas diversas tentativas de bloqueios nas contas da empresa executada infrutíferos, confirmando que não mais movimentava valores nas contas de sua titularidade, mesmo estando em atividade”.

Por seu turno, com relação aos sócios, não obstante o abuso da personalidade jurídica pela devedora e a correlata inclusão da empresa Santana Logística Internacional LTDA, não há, por ora, elementos robustos que, por ora, identifiquem confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e seus respectivos sócios, revelando-se, portanto, adequado o entendimento do d. magistrado de primeiro em determinar apenas a inclusão da empresa sucessora.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora